



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.010262/2001-04
Recurso nº 221.626 Embargos
Acórdão nº 9303-002.112 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999

JULGAMENTO INTERROMPIDO. NOVA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. TOMADA DE VOTOS. NÃO ENFRENTAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO REGIMENTO DO CARF. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

Na hipótese de interrupção do julgamento, com a sua retomada posterior, a Turma deve enfrentar, na tomada dos votos, também as preliminares discutidas anteriormente, sob pena de nulidade do acórdão, quando mais quando se tem uma nova composição da turma julgadora.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o julgamento ocorrido em 4 de outubro de 2011, por infringência à norma regimental, determinando o retorno dos autos à pauta para novo julgamento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de petição interposta pelo contribuinte, nos autos do processo administrativo nº 10283.010262/2001-04, no qual se pleiteia a anulação do julgamento proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão realizada em 04 de outubro de 2011.

Conforme o contribuinte:

Em 04/10/2011 foi julgado por essa E. CSRF a admissibilidade do recurso especial, considerando-se o acórdão paradigma trazido pela Procuradora da Fazenda Nacional (PGFN), e a Turma, por voto de qualidade, decidiu por não acolher essa preliminar trazida no voto da Ilma. Relatora.

*Retomando-se, assim, o julgamento, em sessão realizada em 04/10/2011, **em razão da alteração da composição do colegiado**, foi facultada a realização de nova sustentação oral pelas partes, nos exatos termos do artigo 59 do Regimento Interno.*

*Porém, em que pese o disposto no § 3º do mesmo artigo, **não foram tomados, novamente, os votos referentes à questão preliminar correspondente à admissibilidade do recurso especial — suscitada na sessão anterior.***

Em razão do exposto, tendo em vista a não observância do disposto no §3º do artigo 59 do Regimento Interno, resta configurada a nulidade do julgamento ocorrido em 04/10/2011, em que foi dado provimento, por maioria, ao recurso especial interposto pela PGFN, sem que fosse retomada a análise da preliminar de admissibilidade do recurso. Com efeito, requer-se o seu cancelamento a fim de que outro julgamento seja realizado, nos exatos termos da norma de regência desse Conselho Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Recebo a manifestação do contribuinte como Embargos.

De fato, suas alegações são procedentes.

O Regimento Interno do CARF dispõe, expressamente, em seu artigo 59, o quanto segue:

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, o conselheiro vencido votará o mérito.

§ 2º Salvo na hipótese de o conselheiro não ter assistido à leitura do relatório feita na mesma sessão de julgamento, não será admitida abstenção.

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior.

O dispositivo regimental em questão estabelece a ordem de julgamento consistente no enfrentamento, em primeiro lugar, das preliminares; posteriormente, passa-se à análise do mérito.

Conjugada com essa prescrição, estabelece-se que, havendo interrupção do julgamento na sessão anterior, quando da sua continuação, se houver mudança da composição da turma julgadora, proceder-se-á a nova leitura do relatório, com a possibilidade de sustentação oral, tomando-se, novamente, os votos de todos os Conselheiros.

No caso em exame, no qual figuro como relatora, a princípio, apreciando a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, incitei a Turma a analisar a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, pois que esta, a princípio, poderia não se ter caracterizado.

A Turma decidiu, contudo, pelo conhecimento do recurso especial. Preliminar superada, passou-se à análise do mérito do recurso especial da Fazenda Nacional.

Em sessão posterior, em face de nova composição da turma julgadora, possibilitou-se ao contribuinte a perpetração de nova sustentação oral. Porém, ao se tomar os votos dos Conselheiros, não se obedeceu ao *caput* do artigo 59, segundo o qual, como visto, estabelece que, no julgamento, primeiramente, o órgão deve inclinar-se sobre a preliminares, e, somente depois, sobre o mérito recursal.

Como, na sessão anterior, esta Relatora havia suscitado a discussão, preliminar, acerca da admissibilidade do recurso especial, a nova tomada de votos, regimentalmente, deveria ter sido colhida também em relação a tal questão. Não o foi, contudo.

Neste sentido, impõe-se, em obediência ao devido procedimento, a anulação do julgamento impugnado, a fim de que o processo entre novamente em pauta para novo julgamento.

Ressalte-se, ademais, que a praxe indica que, mesmo não havendo alteração da composição da turma, ocorrendo a eventual interrupção do julgamento, na sua retomada, sói haver a nova colheita dos votos dos Conselheiros, na ordem regimental (preliminares e mérito), mesmo daqueles que já haviam se manifestado na sessão anterior. De sorte que, no presente

caso, mais forte razão se tem para anular o julgamento ocorrido na sessão de 04 de outubro de 2011.

Diante do exposto, anulo o acórdão nº 9303-001.669, proferido na sessão de 04 de outubro de 2011, para que o processo em tela entre novamente em pauta para novo julgamento.

Susy Gomes Hoffmann